



PROCESSO N° : 17078/2021
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (doc. digital n° 272795/2023), protocolado sob o nº 62.949-9/2023, decorrente de documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT mediante o Ofício nº 17788/2023/GSAEX/SEDUC, pelo qual informou a regularização das prestações de contas dos recursos PDE 2016, 2017 e 2018 da E.E. Manoel Gomes – Várzea Grande/MT, as quais não foram submetidas ao eminente relator originário dos autos quando da prolação do Acórdão nº 927/2023 (doc. digital nº 269911/2023), que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Especial nº 1.707-8/2021, referente aos recursos recebidos pela referida unidade escolar para execução do Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola – PPP/PDE, dos anos de 2017 e 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Albertino José da Silva Filho e Manoel Aberto Sene da Silva** e da Sra. **Sandra Virgínia Santana Bueno**.

Em sua manifestação (doc. digital nº 412904/2024), a 2ª Secretaria de Controle Externo, ao analisar a documentação mencionada, verificou a possibilidade de modificação do Acórdão nº 957/2023 – TP e o afastamento de débitos imputados aos responsáveis. Contudo, ressaltou que esse procedimento deveria ter sido processado por meio de recurso ordinário apresentado pelas partes.

Sendo assim, a Presidência deste Tribunal de Contas, por meio de despacho (doc. digital nº 418733/2024), com fulcro no art. 354, § 1º, do RITCE/MT (RN nº 16/2021), **recebeu a documentação como recurso ordinário e encaminhou os autos ao Núcleo de Expediente para distribuição mediante sorteio**. Desse modo, restou fixada a competência desta Relatoria para apreciação do apelo (doc. digital nº 419031/2024).





Dito isso, denota-se que, apesar da adequação e tempestividade, o recurso não atende os requisitos de **legitimidade e comprovação documental** dos fatos alegados, consoante disposto nos incisos IV e V do art. 351 do RITCE/MT. A propósito:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

- I – interposição por escrito;
- II – apresentação dentro do prazo;
- III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;
- IV – **assinatura por quem tenha legitimidade** para fazê-lo;
- V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e **comprovação documental dos fatos alegados**.

Com efeito, extrai-se que o recurso está subscrito pelo Secretário de Estado de Educação, Sr. Alan Resende Porto, o qual não integra, todavia, o rol de responsáveis da Tomada de Contas Especial julgada por meio do Acórdão nº 927/2023 – PV, bem como o ofício, apesar de informar que as contas foram devidamente prestadas, está acompanhado somente dos pareceres que aprovaram as contas no âmbito da pasta, sem os documentos que deram fundamento a tais deliberações.

Assim, considerando o disposto no § 1º do art. 351 do RITCE/MT, que facilita ao Relator, antes de admitir o recurso pela ausência de preenchimento de seus pressupostos, a concessão ao interessado de oportunidade de saneamento dos vícios verificados, determino a **intimação** do Sr. **Alan Resende Porto**, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário**, apresente:

- a) Anuência expressa dos interessados, os Srs. **Albertino José da Silva Filho** e **Manoel Aberto Sene da Silva** e Sra. **Sandra Virgínia Santana Bueno**, quanto à interposição do presente recurso ordinário; e,
- b) A integralidade das prestações de contas protocoladas sob os nºs 53956/2023; SEDUC-PRO-2022/111362 e 280444/2021, mencionadas no Ofício nº 17788/2023/GSAEX/SEDUC e que fundamentaram os pareceres anexos à referida comunicação;





No mesmo prazo, também se faculta **eventual complementação das razões recursais.**

Oficie-se.

Após, **encaminhe-se** à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar manifestação ou informar o transcurso do prazo.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

